



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/001.113/90-01
Recurso nº : 09.246
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 E 1989
Recorrente : JOSÉ CONDE CALDAS
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 103-18.575

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - Tendo o contribuinte solicitado prorrogação de prazo para apresentação de impugnação no processo matriz, mas referindo-se a ação fiscal como um todo, seus efeitos se estendem a todos os processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CONDE CALDAS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por DAR provimento para declarar a nulidade da decisão a quo e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13706/001.113/90-01
Acórdão nº : 103-18.575

Recurso nº : 09.246
Recorrente : JOSÉ CONDE CALDAS

RELATÓRIO

JOSÉ CONDE CALDAS ., com domicílio no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou intempestiva sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/3

A exigência deste imposto é decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na empresa Construtora Conde Caldas Ltda., da qual é sócio, onde se apurou distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimos quando da existência de lucros suspensos ou reserva de lucros.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13706/002.785/96-10, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, fazendo menção a FM (Ficha Multifuncional) que deu origem a ação fiscal.

A autoridade de primeiro grau não conheceu de suas razões de defesa, porquanto ofertadas após decorridos o prazo de 30 dias. Sua fundamentação está baseada no fato de que o acréscimo do prazo para impugnação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 6º, inc. I do Decreto nº 70.235/72, não se estende a pessoa-física do sócio, uma vez que tratam de processos fiscais, contribuintes e fatos geradores distintos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/001.113/90-01

Acórdão nº : 103-18.575

Irresignado, o sujeito passivo recorre a este colegiado, solicitando a nulidade da decisão singular, porquanto, tratando-se de uma conexão legal indissociável, não podem os processos decorrentes serem apreciados divorciados do principal, pois aqueles só persistirão enquanto existir este último.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706/001.113/90-01
Acórdão nº : 103-18.575

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

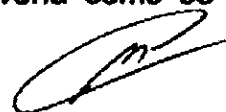
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado para cobrança de IRPJ, na empresa da qual o recorrente é sócio, sendo a matéria fática a mesma que informam os dois processos.

No processo matriz, o patrono da recorrente solicitou prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, fazendo consignar em seu pedido referencia à FM que deu origem à ação fiscal, no que foi atendido. Não fez requerimento isolado para cada processo, apenas um em relação a ação fiscal.

Observe-se que, concluída a fiscalização, foram lavrados o auto de infração principal, mencionado no relatório, e diversos decorrentes em nome da própria pessoa-jurídica e um outro em nome do sócio quotista. As exigências destes processos decorrem da mesma matéria fática, que ensejou a imputação de infrações relacionadas a diversos tributos, inclusive da pessoa física do sócio, este em decorrência da distribuição disfarçada de lucros.

Entendo que, tendo no requerimento sido feita referencia à ação fiscal, quando cita a FM que a deu origem, o pedido se estende a todos os autos de infração lavrados em decorrência dos trabalhos de auditoria. Também, não haveria como se





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706/001.113/90-01

Acórdão nº : 103-18.575

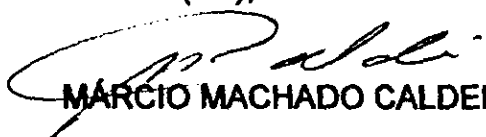
impugnar os decorrentes antes de apresentadas as razões do processo matriz, que guardam estreita correlação da matéria fática.

Assim, o pedido de prorrogação estende-se a todos os processos decorrentes da ação fiscal, independentemente do tributo ou do sujeito passivo, uma vez que este se revela na figura do sócio da empresa e não simplesmente um terceiro contribuinte, sem qualquer relação direta com a fiscalizada.

Desta forma, tempestiva a impugnação, deve ser anulada a decisão singular para que se restitua o processo à repartição competente para julgamento em primeiro grau, no sentido de apreciar o mérito do litígio instaurado.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
